



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.518 - BA (2017/0053173-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : THIAGO VALERIO DE FREITAS  
**ADVOGADOS** : LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET - BA039355  
IRECE BARBOSA ANDRADE E OUTRO(S) - BA048977  
**RECORRIDO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : ANA CELESTE BRITO DO LAGO E OUTRO(S) - BA012601

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. DESEMPENHO PROFISSIONAL EM FUNÇÕES OU ATIVIDADES SIMILARES ÀS DO CARGO PRETENDIDO. VERIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO REGRAMENTO EDITALÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A CARGO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO.

1. Deve ser contabilizado como título o documento comprobatório de experiência profissional na área jurídica, ainda que as atividades tenham transcorrido no desempenho de funções de cargo público que ordinariamente não tenham esse caráter.

2. Nessa matéria, a interpretação do que vem a ser experiência profissional jurídica deve ser a mais ampla possível, de modo a compreender inclusive a atividade desempenhada em cargo público não privativo de bacharel em Direito. Precedentes.

3. No caso dos autos, no concurso para o ingresso no quadro funcional do Ministério Público do Estado da Bahia, a própria Administração Superior da instituição certificou que a despeito de o candidato investir-se em função técnico-administrativa, atuava, imbuído desse encargo, desde sempre praticando atos de natureza de assessoria jurídica aos membros do "Parquet", o que, para efeito do respectivo edital, era bastante para a contabilização de pontuação de título.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.518 - BA (2017/0053173-4)**  
**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : THIAGO VALERIO DE FREITAS  
**ADVOGADOS** : LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET - BA039355  
IRECE BARBOSA ANDRADE E OUTRO(S) - BA048977  
**RECORRIDO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : ANA CELESTE BRITO DO LAGO E OUTRO(S) - BA012601

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Thiago Valério de Freitas interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA. CARGO DE NÍVEL MÉDIO EXERCIDO PELO IMPETRANTE. EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR EM DIREITO PARA O CARGO CONCORRIDO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O cargo para o qual o Impetrante concorreu é diverso daquele para o qual pretende a convalidação dos pontos, havendo, inclusive, incompatibilidade relativa ao nível de escolaridade exigido para ambos.

Os atestados acostados e o Ato Normativo n.º 002/2013, evidenciam que as atividades desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Assistente Técnico-Administrativo são divergentes das desempenhadas pelos Analistas Técnico-Jurídicos.

Há de se observar o teor da decisão da lavra do Supremo Tribunal Federal, exarada na Reclamação 21.346, que veda a posse dos candidatos sub judice do concurso público objeto da presente lide.

SEGURANÇA DENEGADA.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012530-02.2015.8.05.0000, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 26/01/2016)

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrada em razão da avaliação de títulos apresentados em fase de concurso público aberto para o provimento de cargos do quadro de pessoal permanente do Ministério Público do Estado da Bahia.

Assume como premissa que em conformidade ao Edital 198/2013, mais especificamente o seu item 13.2, seria atribuído um ponto por ano de experiência profissional comprovada em atividades ou funções similares às do cargo ofertado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, o ora recorrente diz ter postulado o deferimento de três pontos, referentes ao exercício por três anos do cargo permanente de assistente técnico-administrativo do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovados mediante certidão expedida pelo órgão.

A comissão examinadora, no entanto, indeferiu o pedido e avaliou negativamente o título, contra o que interpôs o devido recurso administrativo assim respondido:

"O candidato pleiteia a revisão na pontuação obtida na Avaliação de Titulas e de Experiência Profissional. Contudo, conforme se observa nas declarações apresentadas, a função/cargo exercido não tem correlação entre a formação acadêmica e a experiência profissional no emprego pleiteado. Dessa forma, a experiência no cargo Assistente Técnico-Administrativo não foi pontuada, conforme item 13.16.3 do Edital de abertura. Ante o exposto, INDEFERE-SE o recurso e mantém-se a pontuação atribuída."

Em razão disso, impetrou a ação de mandado de segurança, sem sucesso.

No recurso ordinário, reitera a procedência das suas razões e pede novamente o deferimento da ordem (e-STJ fls. 159/168).

Contrarrazões em e-STJ fls. 174/180.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso ordinário, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 195/201):

Processual Civil. Administrativo. Concurso público. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Comprovação de "experiência profissional". Divergência das atribuições formais entre o cargo ocupado e o cargo pretendido. Indiferente. Candidato que exerceu, DE FATO, atividades jurídicas que se adequam àquelas previstas no edital. Parecer pelo conhecimento do recurso e provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.518 - BA (2017/0053173-4)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. DESEMPENHO PROFISSIONAL EM FUNÇÕES OU ATIVIDADES SIMILARES ÀS DO CARGO PRETENDIDO. VERIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO REGRAMENTO EDITALÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A CARGO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO.**

1. Deve ser contabilizado como título o documento comprobatório de experiência profissional na área jurídica, ainda que as atividades tenham transcorrido no desempenho de funções de cargo público que ordinariamente não tenham esse caráter.
2. Nessa matéria, a interpretação do que vem a ser experiência profissional jurídica deve ser a mais ampla possível, de modo a compreender inclusive a atividade desempenhada em cargo público não privativo de bacharel em Direito. Precedentes.
3. No caso dos autos, no concurso para o ingresso no quadro funcional do Ministério Público do Estado da Bahia, a própria Administração Superior da instituição certificou que a despeito de o candidato investir-se em função técnico-administrativa, atuava, imbuído desse encargo, desde sempre praticando atos de natureza de assessoria jurídica aos membros do "Parquet", o que, para efeito do respectivo edital, era bastante para a contabilização de pontuação de título.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Com razão o recorrente.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Quanto ao feito em si, ele se concentra na interpretação feita pela autoridade impetrada sobre uma determinada cláusula editalícia que regulava os títulos passíveis de avaliação no concurso para o provimento do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado da Bahia.

O recorrente disputou uma das 19 (dezenove) vagas do cargo de analista técnico-jurídico, num certame que previa fase de avaliação de títulos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Um dos títulos passíveis de avaliação e pontuação era o referente à comprovação de experiência profissional em atividades ou funções "similares ao disposto neste edital" (e-STJ fl. 34/36):

### Tabela 13.2 - Cargos 401 a 410

...

**04 - Experiência profissional comprovada em atividade/funções similares ao disposto neste Edital, na forma do subitem 13.16.5: um ponto por ano. Pontuação máxima de cinco pontos.**

.....

.....

#### **13.16 - Da experiência profissional:**

**13.16.1.** Não será considerado o período de experiência concomitante;

**13.16.2.** Não serão considerados o tempo de estágio curricular, de monitoria, de bolsa de estudo ou prestação de serviços como voluntário;

**13.16.3.** Somente serão considerados, para fins de pontuação, os títulos relativos à área de atuação/conhecimento para a qual o candidato concorre. Caberá à Banca Examinadora a apreciação da correlação entre a escolaridade, formação acadêmica e a experiência profissional com área objeto do candidato;

**13.16.5.** A comprovação da experiência profissional na área do cargo a que concorre será feita por meio de apresentação de:

...

b) ATIVIDADE EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA - o candidato deverá apresentar declaração ou certidão emitida pelo Órgão onde o candidato exerceu suas atividades com a firma do responsável, não sendo necessário o reconhecimento da firma

...

**13.17.6.** A declaração/certidão mencionada na letra "b" do subitem anterior deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência.

O cargo disputado pelo recorrente, de analista técnico, na especialidade jurídica, tinha as seguintes atribuições (e-STJ fl. 53):

#### NA ESPECIALIDADE: JURÍDICA ÁREA MEIO E FIM

Estudo, análise, pesquisa técnica e assistência, relacionados a conteúdos normativo, doutrinário e jurisprudencial; Reunião de documentação necessária à instauração de inquéritos, sindicâncias, instrução de procedimentos ou a outra medida administrativa pertinente; Análise e emissão de parecer jurídico de contratos, convênios e documentos congêneres; Realização de atividades de apoio relacionadas a perícias, análise de documentos, estudos técnicos e pesquisas na área



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica; Tratamento, orientação e encaminhamento de reclamações, consultas e informações; Registro e controle processual e extraprocessual; Realização apoio e acompanhamento de trâmites e diligências referentes aos processos, procedimentos e expedientes; Elaboração de documentos administrativos e de suporte finalístico; Análise e emissão de parecer jurídico, para proposição de medidas de natureza legal; Acompanhamento de prazos procedimentais dos feitos; Orientação e acompanhamento de ações relativas à proteção dos direitos constitucionais, funções institucionais, do trabalho, do consumidor, civil, penal e penitenciária; Acompanhamento de perícias realizadas por outros organismos; Elaboração de documentos administrativos e de suporte finalístico; Atuação como apoio, se designado, em procedimentos judiciais, observadas as formalidades legais; Outras atividades correlatas.

Dessa maneira, cumpria ao recorrente, no ensejo de pontuar a sua experiência profissional como título, providenciar a certidão ou declaração de que desempenhava "função" ou "atividade" ligada, dentre outros aspectos, ao estudo, análise, pesquisa técnica e assistência relacionados a conteúdos normativo, doutrinário e jurisprudencial, bem como à análise e emissão de parecer jurídico de contratos, convênios e documentos congêneres.

Pois bem, o recorrente houve-se satisfatoriamente nesse sentido, vez que apresentado atestado demonstrativo da prática desse tipo de atividade (e-STJ fls. 45/46):

Atesto, para o devidos fins, que o Bel. **THIAGO VALÉRIO DE FREITAS**, brasileiro, servidor público, portador do RG n.º 11428876-34 SSP/BA e do CPF n.º 034.234.435-88, no exercício das atribuições do cargo efetivo de Assistente Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado da Bahia, matrícula 353.401, realiza, no âmbito da 11.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Regional de Vitória da Conquista e nas Promotorias de Justiça de Encruzilhada e Belo Campo, comarcas em que fui e sou substituta, respectivamente, no período de janeiro de 2014 até a presente data, de acordo com a legislação em vigor, sucedida pelo Ato Normativo 003/2011 do Ministério Público do Estado da Bahia, as seguintes atividades:

1) Prestação de informações sobre o Ministério Público e de suas relações com outros órgãos, realização de diligências necessárias à execução de procedimentos e processos, quando devidamente autorizado; preparação de convites, notificações, ofícios, intimações de acordo com procedimentos específicos e portarias para instaurações de inquéritos civis, inclusive atuando como secretário nestes; execução das rotinas do Ministério Público, especialmente atendimento ao público interno e externo, levantamentos, registros e controles de dados e informações, inclusive processuais;

2) Preparação de atos destinados às providências judiciais, auxílio aos membros do Ministério Público nos processos judiciais, principalmente na elaboração [sic] minutas de peças processuais de diversas áreas, inclusive denúncias, alegações finais, pareceres,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promoções de arquivamento de Inquérito Policial, recursos, Ações Civis Públicas etc;

3) Pesquisa de dados de conteúdo normativo, doutrinário e jurisprudencial, análise de documentos que instruem processos administrativos e judiciais, proposição de soluções para problemas e questões de natureza técnica, administrativa e processual;

4) Participação em reuniões com órgãos diversos envolvendo interesses relacionados às atribuições do Ministério Público, inclusive na confecção de atas e recomendações ministeriais, presença em audiências judiciais e auxílio nos Tribunais do Júri, participação em oitivas informais de interessados nos processos de participação do Ministério Público, mediação e conciliação em questões envolvendo atribuições do Ministério Público;

5) Diversos outros atos que demandam conhecimentos eminentemente jurídicos.

Idêntica certidão, porém em período e local distintos, juntou-se em e-STJ fls. 47/48.

Apenas por isso, parecia bastante evidente que o recorrente fazia jus à pontuação em razão de prévia experiência profissional, mas a comissão do concurso indeferiu o seu pleito porque...

"...a função/cargo exercido não tem correlação entre a formação acadêmica e a experiência profissional no emprego pleiteado. Dessa forma, a experiência no cargo Assistente Técnico-Administrativo não foi pontuada, conforme item 13.16.3 do Edital de abertura. (e-STJ fl. 38)

Em outras palavras, uma vez que o recorrente era titular de cargo público de nível médio, as suas funções não eram condizentes com as do cargo pleiteado, assim como a formação acadêmica não era compatível.

O debate trazido neste recurso ordinário exige saber se a atuação da comissão examinadora obedeceu aos ditames editalícios ou se o recorrente, a despeito de estar provido em cargo de nível médio, fazia jus aos pontos porque efetivamente atuava com função jurídica.

A mim parece que o recorrente tem razão plena.

Isso porque o regramento editalício dispunha singelamente que a contabilização da experiência profissional como título exigia do candidato somente a comprovação do desempenho de atividade ou de função similar à do cargo de técnico-jurídico, não exigindo propriamente nem fazendo remissão a que essa função correspondesse a um cargo público específico.

É dizer: o que o candidato tinha de comprovar era que exercia profissão em razão da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual tinha de praticar atos para os quais se exigia conhecimentos jurídicos, não se restringindo a experiência ao desempenho de cargo público específico nem que fosse privativo de bacharel em direito.

A rigor, um cargo público de nível médio não contempla exigência como essa.

Ocorre, no entanto, que a realidade fática do caso concreto induz conclusão diversa.

Primeiramente, porque embora o recorrente ocupe cargo público de nível médio, tem ele formação profissional em direito, devidamente comprovados tanto o bacharelado quanto a aprovação no exame da ordem dos advogados (e-STJ fls. 54/55).

Além disso, há preponderar a circunstância de que a própria Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia reconhece que **o exercício das funções típicas do cargo de assistente técnico-administrativo** abrange também a prática de atos jurídicos e exige conhecimento eminentemente jurídico.

Nesse sentido, o Ato Normativo 002/2013, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça Wellington César Lima e Silva, disciplina as funções do cargo e insere nesse contexto, por exemplo, a pesquisa de dados de conteúdo normativo, doutrinário e jurisprudencial e a análise de documentos que instruem processos administrativos (e-STJ fls. 49/51).

Por outro lado, não se pode desconsiderar a primazia da realidade do caso concreto, em que o recorrente efetivamente labora com a prática de atos de cunho jurídico, como afirmado nas certidões a que me reportei anteriormente, de forma que, no rigor da interpretação da cláusula editalícia, tem ele experiência na área jurídica apesar de ocupar cargo de nível de ensino médio para o qual, a princípio, essa sorte de conhecimento não é necessária.

Cabe esclarecer ainda que o direito de obter essas certidões nos moldes necessários para a comprovação da experiência profissional foi reconhecido pela Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme o parecer lavrado pelo Promotor de Justiça, Dr. Cristiano Chaves de Farias, que foi adotado como razão de decidir do Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. Geder Luiz Rocha Gomes (e-STJ fls. 39/44):

*Prima facie*, cumpre salientar que o art. 2.º do Ato Normativo n. 003/11, desta PGJ, é de clareza solar ao prescrever as funções do assistente técnico-administrativo, para o qual se exige escolaridade de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nível médio: "*compete a execução de atividades referentes à organização, controle e manutenção dos serviços administrativos, operacionais e de apoio à pesquisa sobre assunto normativo, doutrinário e jurisprudencial, relacionados com as áreas meio e fim do Ministério Público do Estado da Bahia*".

Ora, a simples — e ainda que perfunctória — leitura do dispositivo aludido revela, com tranquilidade e convicção, que o desempenho das atividades do assistente técnico-administrativo envolve, **diretamente**, as questões atinentes ao Direito, como um todo.

É certo que o ocupante do cargo *sub oculis* deve **auxiliar os membros ministeriais na organização e pesquisa sobre assuntos NORMATIVO, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL relacionados com a área fim da Instituição**, como consta do texto legal. Assim, nota-se que deve auxiliar os Promotores e Procuradores de Justiça na pesquisa e fundamentação de pareceres, petições iniciais, recursos, manifestações processuais e extraprocessuais etc.

Equivale a dizer: ao auxiliar o representante do Ministério Público do Estado da Bahia nas suas atividades-fins (como consta da norma criada), o assistente técnico-administrativo está atuando, a toda evidência, na área jurídica. Ou, em termos mais claros e precisos, **desempenha, sim, atividade jurídica**.

Até mesmo porque o conceito de **atividade jurídica** (cuja caracterização ganhou especial destaque após o advento da Emenda Constitucional 45) deve ser alcançado em sentido lato, abrangendo, não somente, atividades relativas às funções privativas de bacharéis em Direito (como os cargos de Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Defensor Público, Juiz de Direito, dentre outros), mas, por igual, para as quais **se exige contato direto e permanente com os diferentes quadrantes da ciência jurídica**.

.....  
.....

Em sendo assim, é de se reconhecer que o servidor, aqui Requerente, exerceu, sim, atividade jurídica, no período indicado na declaração prestada pela Promotora de Justiça *Guiomar Mirande de Oliveira Melo*, ou seja, **desde 04/04/2015, data em que concluiu o curso de direito, conforme cópia do diploma acostado aos autos**. (Destaques são do original)

Na avaliação do que vem a constituir experiência profissional na área jurídica, a interpretação deve ser a mais ampla possível, com o objetivo de incluir não somente as atividades típicas de cargo de bacharel em direito, como também outras que fática e essencialmente caracterizem-se como tal, como, de resto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal a respeito de um concurso público para o provimento de cargo de Procurador da República:

MANDADO DE SEGURANÇA. 24º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. § 3º DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO NÃO-PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. PECULIARIDADES DO CASO. 1. No julgamento da ADI 3.460, o Supremo Tribunal Federal concluiu que: a) os três anos de atividade jurídica a que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se refere o § 3º do art. 129 da Constituição Federal contam-se da data da conclusão do curso de Direito; b) o momento da comprovação desse requisito é a data da inscrição no concurso público. 2. **É de se computar, para fins de comprovação de atividade jurídica, o tempo de exercício de cargo não-privativo de bacharel em Direito, desde que, inexistindo dúvida acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas, o cargo seja incompatível com o exercício da advocacia.** O mesmo se dá na hipótese de ser privativo de bacharel em Direito, em outras unidades da Federação, cargo com idênticas atribuições. Precedente: Rcl 4.906, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 3. O termo inicial da atividade jurídica do impetrante como advogado é sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Faltaram-lhe 19 (dezenove) dias para o matemático preenchimento dos três anos. Período faltante que “corresponde ao prazo razoável para a expedição da carteira de advogado após o seu requerimento”. Precedente: MS 26.681, da relatoria do ministro Menezes Direito. 4. Segurança concedida.

(MS 27604, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-01 PP-00102) - Destacamos

Também neste Superior Tribunal de Justiça há precedentes que corroboram essa conclusão, tirados todos em certame para a magistratura do Estado da Bahia, dos quais destaco:

Mandado de segurança. Indeferimento liminar. Prova pré-constituída. Presença. Aplicação do art. 515, § 3º, do Cód. de Pr. Civil. Concurso público. Juiz de Direito Substituto. Estado da Bahia. Emenda Constitucional nº 45/04. Conceito de atividade jurídica. Precedentes.

1. Em recurso ordinário – presentes os pressupostos do art. 515, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, aplicável por analogia –, Superior Tribunal de Justiça pode, em situações como a destes autos, apreciar o mérito da impetração.

2. Nos concursos para a magistratura realizados anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/04, o conceito de atividade jurídica deve ser compreendido em sentido mais amplo.

3. A prática forense, nessas hipóteses, não abrange apenas as atividades privativas de bacharel em Direito, mas todas aquelas de natureza eminentemente jurídica, a saber, as desenvolvidas nos tribunais, nos juízos de primeira instância e até em estágios nas faculdades de Direito. Precedentes da 5ª e da 6ª Turmas.

4. Na espécie, considera-se prática forense não só o período de estágio realizado pela impetrante (ou recorrente, ou candidata) enquanto estudante universitária, mas também o tempo de serviço referente ao exercício do cargo de técnico judiciário.

5. Segurança, em parte, concedida a fim de se assegurar à recorrente que a banca examinadora do concurso considere preenchido o requisito de três anos de prática forense.

(RMS 21.133/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA. EDITAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA POR TRÊS ANOS. COMPROVAÇÃO.

1. O prazo para impetração do mandamus inaugura-se com a ciência pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessado do ato que lhe feriu o direito líquido e certo.

Precedentes.

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que, para os concursos da magistratura anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, o conceito de prática forense deve ser o mais amplo possível, de modo a compreender não apenas o exercício da advocacia e de cargo no Ministério Público, Magistratura ou outro qualquer privativo de bacharel de direito, como também as atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito.

3. Demonstrado pelo impetrante o exercício de cargo público em que desenvolveu atividades relacionadas à área de direito, deve ser reconhecido seu direito líquido e certo de ter cumprido a exigência prevista no item 3.4 do Edital n. 01/2002.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 23.362/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para reformar o acórdão da origem e **conceder o mandado de segurança**, com o fim de determinar à autoridade impetrada que contabilize a pontuação relacionada aos títulos apresentados, procedendo consequentemente à reclassificação do recorrente, se for o caso, bem como franqueando-lhe o acesso às etapas e procedimentos subsequentes, inclusive de nomeação e posse, caso cumpra os demais requisitos legais e editalícios.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0053173-4      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      53.518 / BA

Números Origem: 00125300220158050000 125300220158050000

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO VALERIO DE FREITAS  
ADVOGADOS : LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET - BA039355  
IRECE BARBOSA ANDRADE E OUTRO(S) - BA048977  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANA CELESTE BRITO DO LAGO E OUTRO(S) - BA012601

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.